

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ERICK FIGUEIREDO DE LIMA

**ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF 130**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

ERICK FIGUEIREDO DE LIMA

**ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF 130**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Esp. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

**ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF 130**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
Erick Figueiredo de Lima

Data da Apresentação: 05/ 12/ 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Esp. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Prof. Ma. Joseane de Queiroz Vieira

Membro: Prof. Dr. Luis André Bezerra de Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF 130

Erick Figueiredo De Lima¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente estudo busca discutir acerca da liberdade de expressão por meio da análise da ADPF 130. Deste modo, são delineados os objetivos específicos: apresentar uma análise da positivação do direito fundamental à liberdade de expressão por meio do direito comparado; discorrer sobre os aspectos da adpf; elencar o direito fundamental à liberdade de expressão por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 130. A metodologia priorizada é técnica de revisão bibliográfica. Estão empregados os seguintes critérios de inclusão: textos disponíveis na íntegra, assunto principal: Constituição. ADPF. Liberdade de Expressão. Com o uso de restrição temporal referente a 2018-2022. Após a análise dos critérios de elegibilidade foram utilizados 32 estudos. Neste contexto, concluiu-se que obteve a revogação da Lei de Imprensa, pelo julgamento da ADPF, com a justificativa de não ter sido contemplada pela Constituição Federal, por haver evidentes manifestações em prol da censura. Após a revogação, o judiciário brasileiro assegura que o direito à liberdade de receber informações de se manifestar é prevalecente.

Palavras Chave: Constituição. ADPF. Liberdade de Expressão

ABSTRACT

The present study seeks to discuss freedom of expression through the analysis of ADPF 130. Thus, the specific objectives are outlined: to present an analysis of the positivization of the fundamental right to freedom of expression through comparative law; discuss aspects of the adpf; list the fundamental right to freedom of expression through the Argument of Breach of Fundamental Precept-ADPF 130. The prioritized methodology is a bibliographic review technique. The following inclusion criteria are used: texts available in full, main subject: Constitution. ADPF. Freedom of expression. With the use of time restriction referring to 2018-2022. After analyzing the eligibility criteria, 32 studies were used. In this context, it was concluded that the Press Law was repealed, through the judgment of the ADPF, with the justification that it was not contemplated by the Federal Constitution, as there were evident manifestations in favor of censorship. After the repeal, the Brazilian judiciary ensures that the right to freedom to receive information and express itself prevails.

Keywords: Constitution. ADPF. Freedom of expression

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO – E-mail erickce307@gmail.com.

² Professora Orientadora Advogada. Secretária Adjunta da OAB de Juazeiro do Norte-CE. Professora de Direito da Unileão. Professora da Pós-Graduação em Direito Processual da URCA.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que no atual o contexto social, econômico e político, os meios de comunicação, tal qual a internet, detêm um amplo poder de difusão de notícias e informações. Concomitantemente à ascensão das redes sociais, surgem novos desafios ao direito brasileiro, quando usuários se utilizam do meio social e de sua liberdade de exprimir opiniões para a propagação da intolerância e do então chamado discurso de ódio contra diversos grupos sociais, sob o argumento de estarem protegidos e amparados por sua garantia constitucional do exercício da Liberdade de Expressão.

No Brasil, ainda que a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos defendam a Liberdade de expressão e criminalizem a violação dos direitos alheios, a prática continua crescente no país. Nesse trilha, ganha relevo a análise da concessão do direito fundamental à liberdade de expressão por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 130, do ano de 2009, tendo em vista sobre o que é possível e o que não é possível na matéria de controle da liberdade de expressão.

Ao tratar da liberdade de expressão no limite dessas plataformas, a questão se aprofunda devido ao caráter fundamental desse direito. Diante da importância, do tema fica evidente a necessidade de responder às problemáticas que permeiam o presente artigo: quais as consequências do descumprimento do preceito fundamental ADPF 130 sobre a liberdade de expressão? Quais os limites da liberdade de expressão? E analisar se existe Direito à indenização em caso do descumprimento do preceito fundamental, ADPF 130?

Nessa linha, o presente estudo hipotetiza-se que no contexto de grandes e revolucionários avanços tecnológicos, sobretudo nas redes sociais, percebe-se a existência de um ambiente instável para a preservação dos direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão. Ou até mesmo, a possibilidade da responsabilidade civil do agente que cometeu o “abuso” da liberdade de expressão.

Neste contexto, a pesquisa justifica-se pela ocorrência de divergências, nas mídias digitais e impressas brasileiras, nas quais vêm sendo recorrente o conflito entre dignidade/privacidade e liberdade de imprensa, ocorridos na sociedade, sendo importante que todos reconheçam seus limites e as garantias dessa liberdade.

Assim, o presente artigo tem por objetivo geral discutir acerca da liberdade de expressão por meio da análise da ADPF 130. Estão delineados os seguintes objetivos

específicos: apresentar uma análise da positivação do direito fundamental à liberdade de expressão por meio do direito comparado; discorrer sobre os aspectos da adpf; elencar o direito fundamental à liberdade de expressão por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 130.

Dessa forma, o artigo está dividido em três seções, sendo a primeira: Análise da positivação do direito fundamental à liberdade de expressão por meio do direito comparado; na segunda seção: A caracterização do controle concentrado por meio da ADPF e a terceira: O direito fundamental à liberdade de expressão por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 130.

A metodologia priorizada para o atingimento do objetivo central deste artigo foi a técnica de revisão bibliográfica, expondo as diferentes opiniões acerca do tema e relacionando-as com legislações e doutrinas, com objetivo descritivo e exploratório sob o método hipotético-dedutivo, coleta de dados bibliográficos documentais, jurisprudências, teses e artigos de revistas.

A revisão bibliográfica procede-se com as etapas: a) identificação do tema e formulação da questão da pesquisa; b) estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão dos estudos para amostragem; c) coleta dos dados que serão extraídos dos estudos; d) análise crítica dos estudos selecionados; e) interpretação dos resultados; f) apresentação da síntese estabelecida e revisão dos conteúdos (MENDES, 2018).

Para levantamento das evidências científicas, estão empregados os seguintes critérios de inclusão: textos disponíveis na íntegra, assunto principal: Constituição. ADPF. Liberdade de Expressão.

Estão incluídos nesta revisão artigos completos relacionados ao objeto de pesquisa. Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos artigos são: artigos publicados em português e inglês, artigos na íntegra que retratem a temática referente à revisão e artigos publicados e indexados nos referidos bancos de dados, com o uso de restrição temporal referente a 2018-2022.

Como critérios de exclusão: artigos incompletos, indisponíveis em meio eletrônico e com custo para acesso. Excluíram-se os artigos fora do foco da pesquisa, relatos de experiência, artigos duplicados não relacionados ao tema de estudo e aqueles que estejam fora do período estabelecido.

A seleção ocorre por meio de leitura de títulos, resumos e quando necessária, a leitura da íntegra dos textos, como forma de selecioná-los de acordo com os critérios de inclusão e

exclusão. Durante esta fase, foram avaliados os artigos completos de forma crítica e independente e foram feitas as devidas seleções.

A coleta e análise de dados percorreu o caminho no Portal do Google Acadêmico, “acervo”, “buscar assunto”, “busca avançada”, utilizando como descritores de pesquisa: Constituição; ADPF; Liberdade de Expressão, com booleano “AND” e depois refinou-se pela data de publicação “últimos 5 anos”, gerando aproximadamente 8.700 resultados (0,08 s) produtos. Desses, reduzimos o escopo para 32 estudos, os 8.668 foram excluídos após a análise dos critérios de elegibilidade.

No que se refere aos aspectos éticos deste estudo, foi assegurada a legitimidade das informações e da autoria dos artigos pesquisados, citando e referenciando adequadamente, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 ANÁLISE DA POSITIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DO DIREITO COMPARADO

Esta seção pretende explanar o conceito do direito à liberdade de expressão, disposta pela doutrina brasileira com a finalidade de garanti-la como um direito pertinente à dignidade da pessoa humana; e, esclarecer como poderia ocorrer à limitação deste direito, por meio da responsabilização do agente que atingiu o direito alheio.

Nesse sentido, inicialmente faz-se necessário conceituar o objeto do estudo, liberdade de expressão, que, oportunamente, Menezes (2021) caracteriza como um direito de todo indivíduo em fazer suas escolhas livremente, podendo ser configurada como liberdade de pensamento, de opinião, de expressão, religiosa, de imprensa, de ir e vir e liberdade condicional.

Entende-se que essa liberdade confere um viés democrático e essa democratização deve estar indissoluvelmente atrelada à liberdade de expressão consignada no artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, com destaque para os incisos IV e IX do referido artigo. O inciso IV é amplo e fala sobre livre manifestação de pensamento, já o inciso IX trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988).

Ao garantir a Liberdade de Expressão a todos os cidadãos, a nossa Constituição preza por valores culturais, que se tratam de um conjunto de comportamentos, tradições e conhecimentos de um povo. Além de compreender a atuação individual e coletiva de cada indivíduo dentro da sociedade, este direito nos é assegurado em prol da igualdade e da democracia.

No entanto, devemos fazer a diferenciação de direitos humanos para os chamados direitos fundamentais, tendo em vista que são termos mais usados, porém, com definições distintas. Segundo Lima e Maliska (2021) enquanto os direitos fundamentais possuem âmbito interno e externo com maior grau de concretização, os direitos humanos utilizam uma vertente externa de vinculação com grau menor de concretização.

Há entendimento compartilhado por parcela da Doutrina, que, enquanto os Direitos Humanos têm uma aplicação voltada para o Direito Internacional, os Direitos Fundamentais encontram-se positivados no ordenamento de cada Estado, tendo a sua aplicação e tutela mais incisivas. Ou seja, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, mas que deve ser fomentada em harmonia com os outros direitos fundamentais, evitando que exista colisão entre eles, haja vista que a liberdade de opinião não pode ser utilizada como uma imunidade para a prática de calúnia, injúria e difamação (SOUSA, MOTA e CASTRO, 2022).

Outro dispositivo histórico na tutela da liberdade de expressão é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

A liberdade de expressão, além de ser uma forma de difusão de ideias, também difunde valores culturais, e, por esse e outros motivos, pode estar, conforme já indicado nos parágrafos precedentes, atrelada aos direitos de segunda geração que pressupõe ação positiva do Estado mediante políticas públicas”. Considerando-se aqui que os valores culturais são indispensáveis à dignidade humana e ao desenvolvimento da personalidade, conforme artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (NAPOLITANO; STROPPA, 2018, p.144).

A liberdade de expressão abarca a vontade de criar, de se expressar, de comunicar, e tudo isso parte de valores culturais, que são a manifestação coletiva de uma sociedade, compreendendo o comportamento individual, bem como o coletivo. Ademais, está prevista em diferentes tratados ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe o seguinte:

[...] Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias

de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa, ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde, ou da moral públicas [...]. (BRASIL, 1992).

As previsões acima estabelecem o direito de não ser importunado por suas opiniões, a ampla tutela no exercício da liberdade e garantem as múltiplas formas de acesso à informação. Também há a previsão de responsabilizações nos excessos cometidos quando do exercício da liberdade.

Nesse viés, conclui-se que a liberdade de expressão inclui a liberdade de expressar opiniões, receber e propagar ideias, comentários, convicções, informações ou julgamentos que versem sobre qualquer assunto, por qualquer meio de comunicação, seja verbal ou não verbal. Porém, ressalta-se a importância da expressão da verdade na análise da defesa da liberdade de expressão, na liberdade de opinião, na manifestação de pensamentos, pois se denota na liberdade de pensar e dizer o que se acredita ser verdadeiro (SARLET, 2019).

A liberdade de expressão é um direito que encontra ampla proteção, estando previsto nos principais documentos tanto de âmbito global, como regional. Isso é importante tendo em vista que tais direitos se tornaram os norteadores para a construção das sociedades, as quais, pautadas pela igualdade e a liberdade, possuem nos direitos humanos os seus ideais de organização (TITO, 2021).

Essa liberdade abarca diversas facetas, pois, apesar de ser um direito humano e fundamental, cabe destacar que deve ser fomentado em harmonia aos outros direitos fundamentais, evitando que exista colisão entre eles, haja vista que a liberdade de opinião não pode ser utilizada como uma imunidade para a prática de calúnia, injúria e difamação. Sabe-se que essa manifestação de pensamento pode ocorrer em diferentes formas e ser instrumentalizada por diferentes meios. Atualmente o meio que mais se destaca é a internet, visto que o ambiente virtual é, demasiadamente, favorável ao internauta que deseja propagar suas ideias e, expressar sua opinião, proporcionando uma falsa sensação de liberdade, cujo indivíduo se sente protegido atrás de uma tela. (RUNCIMAN, 2018).

Assim, não significa que a liberdade de expressão seja absoluta e não encontre restrições nos demais direitos fundamentais, uma vez que a responsabilização do autor pelas informações injuriosas, mentirosas ou difamatórias será cabível, inclusive com a possibilidade de condenação ao pagamento de danos materiais e/ou morais. Portanto, associada à liberdade

de expressão e pensamento se observa a existência de outros direitos como o de resposta e a garantia de reparação pelos eventuais danos à imagem e a moral da pessoa prejudicada. Se no decorrer da manifestação de pensamento houver dano material, moral ou a imagem, o prejudicado terá o direito de resposta proporcional ao gravo, bem como à indenização (LENZA, 2019).

A liberdade de expressão é importantíssima para o desenvolvimento da democracia e do próprio indivíduo como um ser crítico, que possui o direito de expor e defender suas ideias, opiniões e pensamentos, contudo, deve haver a necessidade de conscientização do uso adequado das informações, principalmente nas redes sociais. É oportuno ressaltar que a liberdade de expressão, também pode ser entendida como “um valor moral e é legítima eticamente apenas enquanto o seu exercício não produzir atos cujos efeitos sejam contrários à dignidade dos outros, ou seja, uma ação concreta não é moralmente correta apenas porque é um ato de expressão livre da opinião” (GOMES, 2017). Isso porque a democracia consiste exatamente na consagração do pluralismo de ideias, tolerando opiniões e gerando discussões, porém, de maneira saudável.

Nesse prisma, como já mencionado, a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido a todo indivíduo no território nacional brasileiro, de exteriorizar, sob qualquer forma, o que pensa sobre qualquer assunto. Sendo também um princípio basilar do estado democrático de direito, nos leva a refletir quando esse direito é exercido, via redes sociais, causando agressão à dignidade da pessoa humana. Essa realidade acentua a necessidade de discutir a amplitude que deve ser conferida à liberdade de expressão e quais são as respostas constitucionalmente adequadas para combater os discursos lesivos.

Neste contexto, faz-se necessário atentar que a Constituição Federal, como já citado, em seu art. 5º, IV, disciplina o seguinte: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Pela redação do artigo fica claro que a própria Constituição Federal impõe a primeira limitação ao direito da liberdade de expressão, ficando claro que essa garantia não se trata de um direito pleno e ilimitado, devendo observar critérios previamente estabelecidos e, ademais, sujeitando-se ao controle jurisdicional posterior, nos casos de abusos desse direito de liberdade. Dessa forma, em que pese a sua relevância, a liberdade de expressão pode ser relativizada para garantir a harmonização entre direitos e princípios conflitantes, respeitados os critérios do princípio da proporcionalidade (SARLET, 2021)

Segundo a literatura, o modelo brasileiro de limitação à liberdade de expressão se inclina para o uso indiscriminado da regra da ponderação (proporcionalidade) e na vaga conceituação da dignidade humana, o que confere ao judiciário um elevado grau de

discricionarietà para decidir tais limites (MACEDO JÚNIOR, 2020).

Neste sentido:

Uma regra (compatível com a Constituição) é uma restrição a um direito fundamental se, com sua vigência, no lugar de uma liberdade fundamental *prima facie* ou de um direito fundamental *prima facie*, surge uma não liberdade definitiva ou um não direito definitivo de igual conteúdo. (...) Assim que o dever passa a existir, passa o titular a estar em uma posição de não liberdade definitiva, em face do Estado, no que diz respeito a usar ou não usar capacete. A regra que obriga os motociclistas a usar capacete é uma restrição a um direito fundamental, porque em virtude de sua vigência surge, no lugar da liberdade *prima facie*, uma não liberdade definitiva de igual conteúdo. (ALEXY, 2017, p. 283).

Assim, constata-se mais uma vez que a liberdade de expressão não pode ser considerada um direito ilimitado. A advertência contida no ensinamento de Van Mill (2017) nos revela que, no mínimo, o discurso tem que ser limitado por questões de ordem, já que se todos falarem sem apego a protocolos de civilidade básica, não se pode estabelecer uma conversação e tudo termina numa cacofonia incoerente.

É importante também trazer à reflexão que, para que os homens convivam em sociedade, o máximo que o indivíduo pode aspirar é uma liberdade relativa dentro das normas que visam o bem comum, pois sequer haveria liberdade no caos. Portanto, livre para tomar suas decisões, o indivíduo também é responsável por essas decisões e responde por seus atos. O abuso do direito à liberdade de expressão, desse modo, pode acabar por violar o direito alheio da honra, da imagem, da privacidade, dentre outros direitos. Em tais casos, serão devidos os danos comprovados e decorrentes dessa violação. Em casos de abuso desse direito, a Constituição Federal determina, como forma de estabilização das relações, a possibilidade de responsabilização civil pelos danos causados, como condutas dos agentes realizadas que possam ocasionar danos nas diversas relações privadas, tais como pessoais, trabalhistas e consumeristas.

Por isso, não se pode afirmar que todos possam expressar livremente seus pensamentos e opiniões a qualquer custo. Quando um direito correr risco frente a outro deve-se haver ponderação de valores. Como exemplificado:

Temos o poder de, com um clique, difundir uma informação ou uma opinião para milhares de pessoas. Convém não esquecer que podemos ser chamados a responder por isso. É espantoso perceber que alguns realmente acreditam que podem escrever o que quiserem, sem limites de quaisquer ordens, e que não respondem por isso. Sem falar que o universo digital parece construído para receber conti nuamente novas informações, mas não para excluí-las. Assim, um vídeo, uma foto, ou uma informação, uma vez comparti lhada,

definitivamente será excluída integralmente da memória social da internet (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 758-759).

Verifica-se, portanto, que o direito fundamental à liberdade de expressão não é absoluto, tendo em vista as possíveis consequências, caso não sejam observados os elementos limitadores, os quais são imprescindíveis à integridade moral do cidadão.

Com base nisso, compreende-se que os limites dos direitos fundamentais derivam (I) da própria Constituição Federal, (II) de leis infraconstitucionais e (III) de restrições determinadas por decisões judiciais diante do fenômeno da colisão de direitos fundamentais (SARLET, 2021, p. 171). Tais limitações devem observar certos limites, chamados de “limites dos limites”, que recebem essa denominação, por operarem como limites às restrições estabelecidas pelos poderes públicos, servindo como critérios para o controle da constitucionalidade dessas restrições (SARLET, 2021, p. 173). De acordo com Nunes Júnior (2021, p. 338), são “limites dos limites” a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, a proporcionalidade e Sarlet (2021, p.173) também menciona a proibição do retrocesso.

Portanto, a liberdade de expressão encontra limites expressos na Constituição Federal e no conflito com outros direitos fundamentais, por meio de leis infraconstitucionais e decisões judiciais que restringem o seu exercício.

3 MARCO LEGAL DA ADPF Nº 130

A Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental-ADPF n. 130 foi ajuizada com o intuito de discutir a recepção ou não da Lei Federal nº 5.250/67 pela Constituição de 1988. Porém, como comum no Supremo Tribunal Federal, quando se trata de questão constitucional controvertida e relevante, o julgamento avançou muito além da simples verificação de conformidade de lei anterior com Constituição posterior. Neste julgamento foi assentado o que é a imprensa no Brasil pós-Constituição de 1988, ou seja, como nós devemos entender a imprensa, seu papel na sociedade, sua relação com a própria Constituição e como Estado (RODRIGUES, 2018).

Neste contexto, a ADPF trata-se de uma ação do controle concentrado de constitucionalidade. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. (MORAES, 2017, p. 519). E para fazer esse controle de constitucionalidade existe uma série de

instrumentos previstos em nosso ordenamento jurídico, tudo com o fito de evitar que uma norma inconstitucional seja inserida ou, se mesmo assim inserida tenha aplicação.

Para a análise da ADPF n. 130 foram lidos os argumentos utilizados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres de Britto, acompanhado dos Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello. Todos, à exceção do Ministro Eros Grau, incluindo fundamentos, mas votando pela não recepção em bloco da chamada Lei de Imprensa. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ministra Ellen Gracie. Conclui-se que ao decidir essa ação, apresentando relatório e voto, o Ministro Relator foi seguido por sete dos onze colegas da corte, três deles discordaram de pontos específicos do voto proferido pelo relator e apenas um apresentou voto discordante na totalidade (CF. BRASIL, 2009).

Para cumprir o objetivo do presente trabalho foi minuciosamente lido o relatório, o voto e o acórdão proferidos pelo Supremo nesta ação. Obviamente não serão expostos todos os argumentos lançados nos inúmeros votos proferidos na decisão, mas sim aqueles pertinentes ao tema em estudo, a responsabilidade civil da imprensa.

A ADPF n. 130, foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – (PDT), em 19 de fevereiro de 2008. Conforme mencionado na introdução, o PDT questionou nessa ação a constitucionalidade da Lei Federal n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre liberdade de manifestação do pensamento e de informações. O partido contestou, na arguição, inúmeros artigos da referida lei, alegando que os mesmos não foram recepcionados pela nova ordem constitucional instalada em 05 de outubro de 1988, em especial pelos artigos 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV e artigos 220 a 223, fazendo alegação pontual de incompatibilidade para cada artigo da lei. Fez também pedido alternativo requerendo a declaração da incompatibilidade total da lei com a atual Constituição. O cerne da discussão, portanto, estava relacionado à recepção ou não da Lei de Imprensa pela nova ordem constitucional (CF. BRASIL, 2009).

Encontra-se a seguinte afirmação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 do Distrito Federal (ADPF nº 130/ DF) a decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2009:

[...] entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraço trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou o tamanho de seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para

o ‘estado de sítio’ (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas [...]” (STF, 2009, p. 66)

O processamento da ação deve os seguintes acontecimentos processuais: a ação foi ajuizada em 19/02/2008, sendo distribuído, na mesma data, ao Ministro Carlos Ayres de Britto para relatoria. Em 21/02/2008 foi concedida liminar, confirmada por maioria pelo plenário seis dias depois. Em 01/04/2009 foi apresentado o relatório e iniciado o julgamento, votando o relator pela procedência do pedido, acatando os argumentos do partido político. Nesta data, o Ministro Eros Grau antecipou seu voto, seguindo o relator. O julgamento foi interrompido, retornando à pauta em 30 de abril quando foi encerrado. (STF, 2009)

Eis a ementa lavrada pelo Min. Relator da ADPF 130, Carlos Ayres Britto:

Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. (STF, Ementa do Acórdão da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.04.2009, destacado).

Essa é a ementa redigida pelo relator, supostamente equivalente a uma versão resumida do julgamento. Conforme se lê nos trechos destacados, há uma inequívoca afirmação da preponderância dos direitos de liberdade de imprensa sobre os direitos de imagem, honra, intimidade e vida privada.

Ayres Britto inicia o seu voto abordando questões conceituais sobre a imprensa e tecendo comentários acerca da importância de uma imprensa livre e a relação que ela mantém com a democracia, uma relação mútua de dependência e retroalimentação. Para o relator, a Constituição garante direitos relacionados à atividade da imprensa no artigo 5º e nos artigos

220 e 223. Os direitos previstos no artigo 5º configurariam uma espécie de sobredireitos, sendo somente possível cobrar-se (definir) situações jurídicas decorrentes desses sobredireitos *a posteriori*. Nesse sentido, “para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico”. (STF, 2009, p. 46).

Dessa forma, somente se garantiria esses direitos em sua plenitude, “colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros”. Completa dizendo que em matéria constitucional “quem quer que seja pode dizer o que quer que seja” sem restrições *a priori*.

De acordo com o voto, a liberdade de imprensa seria o núcleo duro do texto constitucional, não sendo permitido ao Estado legislar de antemão sobre tais direitos, muito menos no intuito de restringi-lo. Haveria uma proibição ao poder legislativo, não podendo a lei e a emenda à constituição interferir no exercício desse direito. A interação entre a sociedade civil e a imprensa não poderia ser mediada pelo Estado.

Ademais, o texto constitucional garantiria aos direitos relacionados à liberdade de expressão uma “hierarquia axiológica”, uma “primazia político-filosófica”, não podendo a lei “dispor sobre as coordenadas de tempo e de conteúdo das liberdades de pensamento e de expressão..., pois esse tipo de interposta ação estatal terminaria por relativizar o que foi constitucionalmente concebido como absoluto”. Esses direitos seriam “normas irregulamentáveis”. (STF, 2009, p. 66).

Outro argumento utilizado pelo relator para embasar o seu voto é o fato de que “A atual Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num prolongado período autoritário da nossa história de Estado soberano, conhecido como ‘anos de chumbo’ ou ‘regime de exceção’. Regime de exceção escancarada ou vistosamente inconciliável com os arejados cômodos da democracia afinal resgatada e orgulhosamente proclamada na Constituição de 1988.” Feito isso, o Ministro passa a analisar topicamente alguns dispositivos da Lei de Imprensa e justifica o porquê da não recepção dos mesmos. No entanto, ao final de seu voto, decide por acatar o pedido alternativo formulado pelo PDT e declara não recepcionada a lei em sua integralidade (STF, 2009, p. 66).

4 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF 130

Por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, considerando que o regime constitucional da liberdade de informação jornalística consagra a liberdade de imprensa como categoria proibitiva de qualquer censura prévia (STF, 2009).

Porém, a Liberdade de imprensa na decisão da ADPF 130 possui diversas dimensões, conforme se depreende do voto vencedor. Sua relação com os demais princípios constitucionais é de suma importância para entendermos a relevância da liberdade de imprensa com princípio fortalecedor da democracia e, principalmente, suas limitações em relação aos direitos de personalidade, cuja violação representa a principal causa do dever de indenizar por parte da imprensa hoje.

A mídia pode agir positivamente quando informar imparcialmente a população, denunciando crimes, solicitando a ajuda da população para reconhecer procurados, etc. Em contrapartida, pode influenciar negativamente quando sai do seu papel de informar sobre o fato, e segue denegrindo a imagem do acusado, realizando pré-julgamentos que podem influenciar a avaliação do juiz ou corpo de sentença.

Neste aspecto o relator apresenta uma relação entre a liberdade de imprensa e aquilo que chama o “valor social da visibilidade”. Essa relação é posta como uma limitação ao dever de indenizar face à importância desse “direito individual e coletivo ao real conhecimento dos fatos e suas circunstâncias”.

O que representa a ideia de autonomia da imprensa perpassa, no entanto, pela ideia de responsabilidade social, pois, em que pese a ausência de regulamentação da imprensa, existem dispositivos específicos na Constituição e na legislação infraconstitucional que consagram princípios e ideias aos quais a liberdade de imprensa deve se sujeitar.

O “valor social da visibilidade” está diretamente relacionado às informações referentes a pessoas e instituições. É compreendido como um direito do cidadão comum de conhecer tudo aquilo que possa ser importante acerca dos pensamentos, da vida pregressa, das realizações, de declarações das pessoas que ocupem papel de destaque no meio social.

Na ADPF 130, o STF considerou que “quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja” ((STF, 2009, p. 8), isto é, consagra-se a autonomia da imprensa. Todavia,

reconhece que a própria Constituição impõe conformações legislativas à imprensa – direito de resposta, direito de indenização, sigilo da fonte, responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação, classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, possibilidade da pessoa e da família se defenderem de programas de rádio e televisão que contrariem a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, a promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, e da propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente. Ou seja, a liberdade de imprensa se sujeita à responsabilidade social.

Todavia, seu uso se subordina a alguns princípios: à liberdade de expressão, aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania, à pluralidade e a diversidade, à finalidade social da rede, à garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, à proteção da privacidade e dos dados pessoais e à preservação e garantia da neutralidade de rede.

Ocorre que, de maneira breve, pode-se dizer que a atuação da imprensa, por mais que imprescindível, convive em uma situação de conflito latente com a própria proteção de direitos fundamentais individuais. Essa situação é evidenciada ao notarmos que a propagação de uma notícia pode ensejar um abalo nítido ao noticiado e ferir a sua dignidade. Coloca-se, de um lado, a proteção da liberdade de imprensa, mas, de outro, a defesa do indivíduo.

Podemos concluir que, os meios de comunicação da imprensa no sistema penal e nos julgamentos criminais tem grande influência sobre os magistrados, pois o juiz acaba por se utilizar da pressão da mídia para ter seu posicionamento, prejudicando sua convicção e ferindo princípios importantes, como o devido processo legal, e o juiz que são garantias constitucionais expressas no ordenamento jurídico brasileiro. É notório que sensacionalismo da mídia precisa acabar e deve também ter uma imposição maior de limites para ela, tendo em vista que a publicidade de atos processuais foi criada para garantir julgamentos justos e controle maior de atividade do poder judiciário. Ademais, no sistema jurídico brasileiro existe um princípio da inocência, o qual deve ser amplamente observado e respeitado. (ABRANTES, 2021)

Temos que ter na cabeça que as pessoas têm seus direitos resguardados constitucionalmente, e o fato delas não terem conhecimento para sua defesa não nos dá a autorização de expô-las a situações humilhantes contribuindo ainda mais para um país de injustiça e desigualdade. (PEREGRINO FILHO, 2019)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal Brasileira e considerada um direito fundamental. Além de ser protegida pela lei maior, está presente, também, em instrumentos internacionais importantes, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e principalmente garantida pelo Pacto São José da Costa Rica.

Conclui-se que a liberdade de expressão como a liberdade de imprensa presentemente se faz importante a todo o cidadão, pois, ambas têm por escopo a divulgação e materialização do pensamento, mas, de formas incisivas, ambas ainda provocam a violação ao direito da intimidade, pois, muitas vezes têm o cunho de difamar a imagem alheia, causando danos morais à honra da pessoa ofendida, passando por cima dos direitos fundamentais ora elencados pela Carta Magna a qual preserva pela proteção destes.

Sendo possível concluir que, apesar de ser um princípio basilar, no Estado Democrático de Direito não é um direito absoluto, limitado quando ocorre uma ofensa à honra do cidadão. Para tanto, conclui-se que, apesar de ser possível e, por vezes, necessária a limitação aos direitos fundamentais e à manifestação de pensamento, para os casos de colisão com outros direitos e bens jurídicos tutelados, existem restrições às limitações impostas. No entanto, na decisão, reconhece-se expressamente como um importante limite à liberdade de expressão os discursos que ofendem a dignidade da pessoa, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste contexto, conclui-se que foi concretizada a revogação da Lei de Imprensa pelo julgamento da ADPF, com a justificativa de o referido dispositivo não ter sido contemplado pela Constituição Federal, por haver evidentes manifestações em prol da censura. Após a revogação, o judiciário brasileiro assegura para os brasileiros que é de direito a liberdade de receber informações e o direito de se manifestar, torna-se absoluto. Garantindo a liberdade de só analisar depois da manifestação se houve extrapolação deste direito.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, M das G. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: abordagem sobre como se efetiva a publicidade opressiva nos processos penais em crimes de repercussão social.** Direitonet, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12161/A-publicidade-opressiva-de-julgamentos-criminais>. Acesso em: 05 nov.2022

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução; Virgilio Afonso da Silva. Editora Malheiros: São Paulo. 2ª edição; 5ª tiragem. 2017.

BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federal do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 nov.2022

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Atos Internacionais. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 nov.2022

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Presidente da República e outro. Relator: Carlos Ayres Britto. Brasília, DF. 30 de abril de 2009. DJE, Brasília, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 12 nov.2022

FARIAS, C C de; Rosendal, N; Netto, F P B. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 4ª. ed. Salvador: Jus Podivim, 2017.

GOMES, W. **Opinião política na Internet: Uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede.** Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://www.facom.ufba.br/etica/txts/opiniaopolitica.pdf>> Acesso em: 10 nov.2022

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6333/2019_lenza_direito_constitucional_esquematizado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov.2022

LEYSER, M F V R. **Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação.**2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mpdebate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao>. Acesso em: 15 nov.2022

LIMA, SA. Maliska, MA. **Direitos humanos, direitos fundamentais, sistemas e níveis de proteção: da evolução das terminologias à proteção da pessoa humana em**

vários níveis e sistemas. 2021. Disponível em: https://redidd.com/files/2021/2021GT01_015.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022

MACEDO JÚNIOR, Porto R. **Liberdade de expressão: que lições podemos aprender com a experiência americana.** In: FARIA, José Eduardo (org.) A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 128.

MENDES KDS, Silveira RCCP, Galvão CM. **Integrative review: research method for incorporating evidence in health and nursing.** Text & Context-Nurses 2018;17(4):758-64

MENEZES P. **Significado de liberdade.** Significados, 2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/liberdade/>. Acesso em: 05 nov. 2022

MORAES, A. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017

NAPOLITANO, C.J.; Stroppa, T. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920/3647>. Acesso em: 15 nov. 2022

NUNES JÚNIOR, F M A. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>. Acesso em: 01 nov. 2022

ONU- Organização Das Nações Unidas Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PEREGRINO FILHO, E . **A exposição indevida da imagem de um acusado antes do trânsito em julgado da ação penal.** Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301014/a-exposicao-indevida-da-imagem-de-umacusado-antes-do-transito-em-julgado-da-acao-penal>. Acesso em: 10 nov. 2022

RODRIGUES, F. C. **Supremo Tribunal Federal: Sua Importância para o Exercício da Democracia e da Liberdade de Expressão.** Mimesis, Bauru, v. 43, n. 1, p. 135-154, 2022

RUNCIMAN, D. **Como a Democracia chega ao fim.** São Paulo: Todavia, 2018.

SARLET, IW. **Direitos fundamentais em espécie.** In: Marinoni, LG; Mitidiero, D; Sarlet, I W. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Cap. 4 , p. 219-221. Ebook.

_____. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, pp. 1.207-1.233, set./dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>. Acesso em: 14 nov. 2022

SOUSA, RNP; Mota, SN; Castro, PAF. **Limites Da Liberdade De Expressão E Imunidade Parlamentar.** JNT- Facit Business and Technology Journal. Qualis B1. Fluxo Contínuo.

Junho/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 491-511. ISSN: 2526-4281
<http://revistas.faculdefacit.edu.br>.

TITO, B. **O direito à liberdade de expressão**: o humor no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

VAN MILL, D. “**Freedom of Speech**”, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2017 Edition, Edward N. Zalta (Ed.)). Disponível em:
<http://plato.stanford.edu/archives/win2017/entries/freedom-speech/>. Acesso em: 25 jul. 2020.
Acesso em: 01 nov.2022